

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 78/70

Aprovado em 27/4/1970

Baixado protocolado em diligência, para efeito de decisão sobre a reestruturação do curso de Pedagogia, nos termos do Parecer CFE n° 252/69.

PROCESSO N° 1216/69 - CEE.

INTERESSADO - FFCL. DE ARARAQUARA.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

1 - A 12 de dezembro de 1969, o senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara encaminhou a este Conselho plano de reestruturação do Curso de Pedagogia daquele Instituto. O projeto é resultado de estudos iniciados em 1968, e já vigorou, como experiência no ano de 1969.

O senhor Diretor relata que nesse ano tomou conhecimento do projeto de reestruturação daqueles cursos pelo Conselho Federal de Educação, que veio a constituir-se no Parecer CFE n° 252/69 e que resolveu-se a Faculdade pela adoção daquelas normas.

O plano da Faculdade é acompanhado de justificativa que relata a evolução daquele curso nos dez anos de sua existência e que se fundamenta num diagnóstico das dificuldades inerentes ao seu funcionamento. Ao esboçar um prognóstico das possibilidades de resolvê-las, revela, em linhas gerais, seu acordo com os novos dispositivos legais.

O currículo que acompanha a referida justificativa, entretanto parece-nos discordar do Parecer 252/69, e Resolução que o acompanha, tal como foram aprovados em sua redação definitiva pelo Conselho Federal de Educação. Por esse motivo, somos de Parecer que baixe o processo em diligência à Faculdade, para que esta, à luz da documentação juntada ao processo pela Assessoria de Planejamento, possa melhor realizar sua adequação ao Parecer 252/69, especialmente quanto aos seguintes aspectos.

1. Definir quais as habilitações - em nível de graduação que a Faculdade pretende instituir. Observamos que a habilitação

"Planejamento Educacional", segundo o Art. 82, Parágrafo único da resolução CFE será obtida apenas em nível Mestrado.

2 - As habilitações propostas pela Faculdade e que passem-nos corresponder às denominadas no Parecer 252/69, "Administração Escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus" e "Ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais", não tem seu currículo específico completo, nos termos do art. 3º da referida Resolução.

3 - Não consta do projeto o numero de horas aula previsto, embora suponhamos que os quatro anos estipulados correspondam a curso de pelo menos 2.200 horas.

4- Do projeto deverá constar a previsão dos estágios supervisionados referida no art. 6º da Resolução.

Sendo obrigatório o cumprimento dos dispositivos da Resolução de 5/3/69 do CFE, no ano de 1970, solicitamos seja a presente diligência realizada em caráter urgente.

Sala das Sessões da CES, aos 20 de abril de 1970

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente

Cons^a. Amélia Domingues de Castro - Relatora

Cons. Pe. Aldemar Moreira

Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Ademar Freire-Maia

Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes